



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 5 – Classe 36
ACÓRDÃO Nº 6.447
(22.02.2010)

PROCESSO : RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5, CLASSE 36
ASSUNTO : MANDADO DE SEGURANÇA, REEXAME NECESSÁRIO,
INVESTIDURA, SUPLENTE DE VEREADOR, VAGAS, EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 58.
REMETENTE : JUÍZO ELEITORAL DA 35ª ZONA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Promotor Eleitoral da 35ª
Zona
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO,
IMPETRADOS : VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO e
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO, representada por seu
presidente, Marcos Pereira da Silva
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

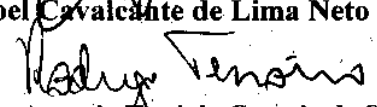
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ABSTENÇÃO DA INVESTIDURA DE SUPLENTE DE VEREADOR. LIMINAR DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. ADI Nº 4307. INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, ART. 3º, DA EC Nº 58/2009. LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO STF. MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em manter a sentença de 1º grau que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dr. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 5 – Classe 36

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em Mandado de Segurança, decorrente do reexame necessário previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, em face da decisão do Juiz da 35ª Zona Eleitoral de Alagoas, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da emenda Constitucional nº 58/2009, e concedeu a segurança pleiteada na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.

No juízo de 1º grau, foi impetrado mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para que o Presidente da Câmara Municipal de Junqueiro/AL, ou quem estivesse investido nessa função, se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a dar posse aos suplentes de vereadores nas supostas vagas decorrentes da Emenda Constitucional nº 58, sob o fundamento de que tal norma não poderia retroagir para modificar o resultado da eleição.

Em decisão de fls. 10/13 foi deferida a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 15/16, sustentando que não tomou qualquer ato para empossar os suplentes de vereador com base na emenda nº 58 e que apenas a Justiça Eleitoral poderia informar quais suplentes deveriam preencher as vagas, bem como diplomá-los. Asseverou, por fim, "(...) *que não deu e não dará posse a nenhum suplente de Vereador, até que se decida a questão em face da ADI 4307 (...)*".

Às fls. 18/21 foi proferida sentença, confirmando a liminar e remetendo os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da decisão que concedeu a segurança.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 5 – Classe 36

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso em mandado de segurança, em vista do reexame necessário previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que dispõe:

Art. 14 (...)

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão se baseia na impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 58/2009, que determinou a alteração do número de vereadores nos municípios.

Preceitua o dispositivo constitucional questionado:

“Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) *Omissis*

b) *Omissis*

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

(...)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda”. (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 5 - Classe 36

Na sentença de 1º grau, o magistrado concedeu a segurança, destacando que a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4307, para suspender a eficácia do art. 3º, I, da EC nº 58/2009, o que denotaria que o dispositivo seria inconstitucional.

De fato, tal liminar foi referendada pelo Plenário do STF em 11 de novembro de 2009, senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República; pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (ADI 4.310), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo requerido, Congresso Nacional, o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Advogado-Geral do Senado; pelos *amici curiae*, Partido Trabalhista Cristão - PTC, Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM e Partido Humanista da Solidariedade - PHS, respectivamente, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Dr. Paulo Machado Guimarães, o Dr. Rogério Avelar e o Dr. Clóvis Corrêa. Plenário, 11.11.2009.

Desta feita, reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo invocado, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença *a quo*.

Ante o exposto, voto pela manutenção da sentença que concedeu a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 58/2009, a fim de que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a empossar suplentes de vereadores nas vagas decorrentes da mencionada emenda.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6447, de 22/02/10, foi conferido na 14^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/02/10, à(s) fl(s). 76. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso de Mandado de Segurança Nº 5

Prot. 9.013/2009

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 22/02/2010 (SESSÃO Nº 14/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REMETENTE : JUÍZO ELEITORAL DA 35ª ZONA
IMPETRANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 35ª zona
IMPETRADO(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO
IMPETRADO(S) : VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO
IMPETRADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO, representada por seu Presidente, Marcos Pereira da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em manter a sentença de 1º grau que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6447, de 22.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de fevereiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários